

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**  
**Exame escrito — Época Normal — Direito dos Contratos I**  
**3.º Ano – TAN**

**Grupo I**

A sociedade “Andar de transfer, Lda.” adquiriu um automóvel elétrico, no valor de € 55.000, à concessionária “Bms e outros, Lda.”, recorrendo para tal a financiamento bancário junto da “Créditum, S.A.”, a reembolsar durante o período de seis anos, i.e., a pagar em 76 prestações. Em contrato assinado pelas três partes, estipulou-se que a propriedade do automóvel ficava reservada a favor da “Créditum, S.A.”.

Responda, isoladamente, a cada uma das seguintes questões:

a) Ao cabo de dois anos, a sociedade “Andar de transfer, Lda.” vendeu o automóvel a Daniela. *Quid juris?* (4 valores)

- Qualificação do contrato de compra e venda, nos termos do 874.º CC, de forma livre (875.º, *a contrario*, e 219.º CC).

- Não há venda a prestações (934.º CC), porque preço foi pago integralmente à vendedora, através do financiamento obtido por mútuo da C a A.

- Tomada de posição fundamentada quanto à admissibilidade (e conseqüente validade) de reserva de propriedade (409.º CC) a favor de terceiro financiador.

- Ainda que fosse admissível a reserva da propriedade, atendendo ao objeto - bem sujeito a registo - tinha sempre de ser registada para ser oponível a terceiros (409.º/2 CC). Não falando a hipótese no facto de ter existido registo a questão não podia deixar de ser levantada. Não estando registada, a reserva não seria oponível a D, exceto se estivesse de má fé. Estando registada e sendo oponível a D., Daniela nunca poderia estar de boa-fé.

- Sendo considerada válida a reserva de propriedade, e estando registada, a venda a Daniela consubstancia uma venda de bens alheios: menção aos respetivos requisitos (892.º e 904.º CC) e regime, nomeadamente quanto à obrigação de fazer convaler o contrato (907.º) e ao regime indemnizatório do 908.º e do 910.º CC. Neste cenário, dada a boa fé da compradora, não se aplica o artigo 1301.º do CC.

Na eventualidade de a reserva ser considerada válida, mas não ter havido registo, a segunda venda continua a ser uma venda de coisa alheia, mas não é oponível a D, que beneficia do efeito do registo. Nessa eventualidade, mantém-se a obrigação de convalidação perante D, que pode pretender uma aquisição no plano substantivo e não apenas no plano registal. Em princípio D não terá prejuízos, dada a proteção registal de que beneficia. Mas se os tivesse aplicavam-se as regras gerais de indemnização em caso de venda de coisa alheia.

Ainda no mesmo cenário de admissibilidade da reserva de propriedade a favor de terceiro, mas de ausência de registo, B responderia perante C, nos termos gerais, por ter frustrado a sua garantia e responderia perante A por ter frustrado a sua expectativa de aquisição.

Ponderação global: 1 (um) valor.

Duração da prova: 90 minutos

Não sendo a cláusula de reserva de propriedade válida o comprador é proprietário pleno da coisa. Se não obstante a sua invalidade a cláusula tiver sido registada põe-se o problema de saber qual a tutela que merece o proprietário e o comprador. Nesse caso, mesmo perante a invalidade da cláusula, o seu registo publicita a existência de uma posição jurídica incompatível com a venda a Daniela. Esta deveria, por isso, ter indagado o que se passava e iria tomar conhecimento da existência de um direito de propriedade incompatível com a venda de A a D. Por isso, não pode ser considerada adquirente de boa fé.

b) Suponha que, dois anos após a aquisição, a sociedade “Andar de transfer, Lda.” apercebe-se de que a bateria do automóvel está a descarregar de forma demasiado rápida, face à autonomia expectável, e pretende que a “Bms e outros, Lda.” proceda à sua substituição. Suponha ainda que, no contrato, tinha ficado estipulado que a compradora tinha direito a um mês de “período experimental” durante o qual a “Andar de transfer, Lda.” podia, sem necessidade de qualquer justificação, devolver o automóvel e “anular” o contrato, o que não fez. A concessionária rejeita ser responsável, alegando, nomeadamente, que o facto de a compradora não ter exercido o referido direito a “anular” o contrato a exonera de responsabilidade. *Quid juris?* (5 valores)

- Sendo ambas as partes no contrato profissionais, nada sendo dito quanto ao destino a dar ao bem, por A e sendo esta uma sociedade, pode assumir-se não ter lugar a compra e venda de bens de consumo. Nesse caso, o regime a aplicar nunca poderia ser o da compra e venda de bens de consumo, aplicando-se o regime da compra e venda civil. Mas pode debater-se, como fator de valorização adicional, a questão de saber se, em certos cenários, os profissionais e pessoas coletivas podem, ou não, ser tidos por consumidores e aplicabilidade, ou não, neste caso, do regime da compra e venda de bens de consumo. Na situação em apreço, porém, na ausência de quaisquer dados em sentido contrário devia optar-se pela aplicação de regime civil e não pela compra e venda de bens de consumo. Mesmo para quem defenda que profissionais e pessoas coletivas podem, em certos cenários, ser consumidores, o ónus da prova da factualidade que justificaria a aplicação desse regime, está a cargo de quem o invoca e dependente da efetiva existência de factos suscetíveis de apoiar essa solução.

- A estipulação do “período experimental” durante o qual a compradora podia desistir (“anular”) o contrato conduz à qualificação do mesmo como uma venda a contento, na segunda modalidade (924.º CC).

- Porém, não tendo sido exercido direito de resolução atribuído à compradora no prazo fixado (924.º/3 CC), tal facto não exime a vendedora de eventual responsabilidade por defeitos da coisa, nos termos dos artigos 913.º e ss. CC.

- Qualificação do problema de descarga da bateria como defeito da coisa, nos termos do 913.º CC, por não ter as qualidades asseguradas pelo vendedor, nem necessárias à (boa) realização do seu fim (circulação rodoviária).

Ponderação global: 1 (um) valor.

Duração da prova: 90 minutos

- A compradora teria, portanto, direito à reparação da bateria (através da reparação ou substituição da mesma), mas não, por desnecessário, direito à substituição do veículo (914.º). Tomada de posição fundamentada quanto à controvérsia sobre se a parte final do 914.º CC se aplica apenas com respeito à substituição ou também à reparação, com apresentação dos argumentos a favor de uma e outra tese.

- Porém, uma vez que já haviam decorrido dois anos desde a entrega, esses direitos já teriam caducado (por interpretação extensiva do 917.º CC), uma vez que a denúncia deveria ser feita no prazo de seis meses (916.º/2), dado não ter havido dolo e o contrato estar cumprido (houve pagamento do preço e entrega da coisa), nos termos do 287.º/2 ex vi 217.º *in fine*.

c) A sua resposta à al. b) seria diferente, se o adquirente, em vez de ser a sociedade “Andar de transfer, Lda.”, fosse **Eduardo**, professor reformado? (3 valores)

- Neste caso, estarmos perante uma venda de bens de consumo, sujeita ao regime do DL n.º 84/2021, de 18/10, em vigor desde 01 de janeiro de 2022 (53.º/1 e 55.º), por se tratar de venda entre profissional (2.º, o)) e consumidor (2.º, g)), nos termos do 3.º/1, a)).

- Haveria “falta de conformidade” (7.º/1, a) e b)), pela qual o profissional é responsável no prazo de três anos após a entrega (12.º/1) e que se presume existente à data de entrega do bem até dois anos após a entrega (13.º/1). Não há ónus de denunciar, sendo que os direitos caducam decorridos dois anos após a comunicação da desconformidade (17.º/1).

- Assim, o consumidor tem direito à reposição da conformidade, através de reparação (15.º/1, a)), por a substituição do veículo ser desproporcionada (15.º/2). Uma vez que houve recusa por parte do profissional em cumprir a obrigação de reposição, o consumidor pode resolver o contrato (15.º/4, iii) e iv)).

- Não obstante, considerando que decorreram mais de dois anos da entrega do bem, caberá ao consumidor provar que a falta de conformidade existia no momento da entrega do bem (13.º/4). A discrepância na duração da bateria em relação à autonomia expectável poderá explicar-se pela existência de uma anomalia na sua produção. Mas, por outro lado, poderá decorrer de outro facto superveniente à entrega, nomeadamente o carregamento com voltagens diferentes das recomendadas ou a baixas/altas temperaturas, ou, ainda, ao elevado número de ciclos da bateria.

## Grupo II

Francisco combinou com **Guilherme**, seu amigo de longa data, que este, pessoa que gostava de se gabar das suas qualidades de “faz-tudo”, reparasse o autoclismo avariado da casa de **Francisco**, da próxima vez que fosse lá almoçar, como era habitual entre os dois amigos. Infelizmente, **Guilherme** não só não foi capaz de solucionar o problema do autoclismo, como ainda partiu a bomba de descarga. Por isso, **Francisco** contratou **Hugo**, canalizador profissional, para proceder às reparações necessárias, tendo substituído a bomba por uma nova, pelo valor total de € 120.

Ponderação global: 1 (um) valor.

Duração da prova: 90 minutos

Dois meses depois, o autoclismo recomeçou a ter um dos problemas originais, vazar água para fora do tanque pelo orifício de ligação à sanita. Francisco contratou então Igor, canalizador de renome, que colocou um mecanismo de autoclismo totalmente novo, incluindo o tanque de água, pois afinal o problema principal residia no facto de as medidas do tanque não serem as adequadas para a sanita, pelo preço total de € 400. Francisco pretende agora saber que direitos tem contra **Guilherme** e **Hugo**.

*Quid juris?* (7 valores)

- Não há contrato de empreitada entre F e G, por falta do elemento do preço (1207.º CC), havendo, assim, um contrato prestação de serviços (1154.º), de carácter gratuito. Admite-se a consideração de que estaríamos perante mera liberalidade.

- G é, portanto, responsável pelos danos causados à bomba de descarga, nos termos gerais da responsabilidade obrigacional (798.º e ss. CC).

- Qualificação dos contratos entre F e H e entre F e I como contratos de empreitada (1207.º CC), fazendo menção aos seus elementos essenciais.

- Tomada de posição fundamentada sobre se estamos perante “empreitada de consumo”, referindo as posições que (i) em face da terminologia utilizada no 3.º/1, b) do DL n.º 84/2021, de 18/10 (“bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada”), rejeitam essa qualificação nas empreitadas de reparação, (ii) as que apenas a aceitam estando em causa danos “circa rem” ou relativamente aos bens novos substituídos pelo empreiteiro (no caso, a substituição da bomba por H e a substituição de todo o mecanismo por I) e (iii) as que a aceitam sem reservas.

- Aplicação do regime de defeitos da obra dos artigos 1218.º e ss. do Código Civil ou do regime do referido DL n.º 84/2021, de 18/10, relativamente ao incumprimento da obrigação de H de proceder à obra acordada.

- De acordo com o regime civil: F tinha direito à eliminação do defeito (1221.º CC), dado que se tratava de defeito oculto, relativamente ao qual a aceitação da obra não precludia a responsabilidade do empreiteiro (1219.º CC), desde que F procedesse à denúncia no prazo de 30 dias desde o descobrimento (1220.º CC), não tendo decorrido o prazo de caducidade (1224.º/2 CC).

- Tomada de posição fundamentada sobre se F poderia recorrer diretamente a um terceiro para proceder à reparação e exigir o pagamento de indemnização a H pelos custos com essa reparação ou se tal só seria admissível depois de interpelar H para o cumprimento da obrigação de reparação, só podendo recorrer a terceiro e solicitar a concomitante indemnização, havendo incumprimento definitivo dessa obrigação ou urgência na reparação.

- De acordo com o regime da empreitada de consumo: além do já referido no Grupo I quanto à falta de conformidade, aos prazos (de caducidade, de presunção de existência da desconformidade à data da entrega da obra e de responsabilidade), e ao direito à reposição, coloca-se também a questão da possibilidade de recorrer a terceiro a expensas, a título indemnizatório (52.º/4), de H, tendo em conta que também no 15.º do referido DL

Ponderação global: 1 (um) valor.

Duração da prova: 90 minutos

se estabelece uma hierarquia de meios de reação, à semelhança do que sucede no 1221.º e 1222.º CC.